



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1.803/2017–TCE-RO.
ASSUNTO : Embargos de Declaração.
JURISDICIONADO : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
EMBARGANTE : Nydia dos Santos Baptista, CPF n. 149.565.192-49, Membro da Comissão de Licitação.
ADVOGADOS : Sem advogados.
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.
REVISOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
GRUPO : II.
SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária – Pleno – de 19 de abril de 2018.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Não servem os Embargos de Declaração à rediscussão do mérito dos autos originários, porquanto, em regra, esse debate deve ser veiculado pela via recursal própria, qual seja: Recurso de Reconsideração.

2. O vício de omissão abarca aquelas questões que, embora não abordadas diretamente pelo *Decisum*, contrastem frontalmente com a decisão tomada.

3. *In casu*, todas as teses levantadas pela Embargante foram apreciadas quando da análise nos autos principais.

4. **O instituto da prescrição é adotado, no âmbito deste TCE/RO, por analogia legis**, ante a lacuna normativa que regulamente a matéria, **com fulcro nas disposições normativas, consignadas na Lei n. 9.873/1999**, até que sobrevenha norma disciplinando a questão *sub examine* (precedentes persuasivos: Acórdãos APL-TC 380/17 (Processo n. 1.449/17, confirmado pelo Processo n. 3.682/17), APL-TC 390/17 (Processo n. 775/2012-TCE/RO), APL-TC 403/17 (Processos n. 3.999/2009-TCE/RO) e APL-TC 396/17 (Processo n. 1.695/2006-TCE-RO) deste TCE/RO e no Mandado de Segurança 32.201/DF do STF).

5. Na espécie, identificou-se que entre a data da citação da **Senhora Nydia dos Santos Baptista** (23/10/09) e a data da decisão condenatória recorrível (20/04/2017¹) passaram-se mais de 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses;

6. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, improvidos. Reconhecido, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do TCE/RO, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.873/1999.

ACÓRDÃO

¹ Marco interruptivo da prescrição, na forma do inc. III do art. 2º da Lei n. 9873/1999.

Acórdão APL-TC 00166/18 referente ao processo 01803/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Nydia dos Santos Baptista, CPF n. 149.565.192-49, doravante denominada embargante, em face do Acórdão APL-TC 174/2017, que julgou ilegais os convites licitatórios 003/08, 006/08, 048/07 e 047/07 e multou a embargante por ter permitido a participação nas disputas de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações e empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, bem como tudo mais o que dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, que retificou o voto para aderir ao voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER os Embargos de Declaração opostos pela Embargante, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, inc. II, e 33 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 89, inc. II c/c os artigos 89, inc. II, e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* do Voto do Conselheiro Relator, NEGAR PROVIMENTO, pois inexistem omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado;

III – DECLARAR, de ofício, com substrato jurídico no art. 487, II, do CPC, c/c o art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.873/1999, **a incidência do instituto da prescrição propriamente dita**, como questão de ordem pública, **fulminando-se**, dessa maneira, **a pretensão punitiva, inserta no item III** (relativo à **Senhora Nydia dos Santos Baptista**, CPF n. 149.565.192-49, Membro da Comissão de Licitação) **do Acórdão APL-TC n. 174/2017-Pleno** (Processo n. 3.069/2008-TCE/RO), **porquanto entre a data de sua citação (à fl. n. 902), em 23/10/09, e a data da decisão condenatória recorrível (20/04/2017²) passaram-se mais de 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses;**

IV – DESCONSTITUIR, por consequência, **o item III do Acórdão APL-TC n. 174/2017-Pleno**, proferido no bojo do Processo n. 3.069/2008-TCE/RO, dado o reconhecimento, no mundo fático, dos efeitos jurídicos da prescrição propriamente dita e intercorrente, nos termos do art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.873/1999, consoante consignado no item precedente, relativamente à imputação de multas à **Senhora Nydia dos Santos Baptista;**

V - DETERMINAR, dessa maneira, **a baixa da responsabilidade da Senhora Nydia dos Santos Baptista**, vinculada às sanções pecuniárias ora examinadas;

VI – OFICIE-SE, por consectário lógico, **à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE/RO, para o fim de EXTINGUIR eventual título executivo judicial e/ou extrajudicial do crédito não-tributário, constituído no item III do Acórdão APL-TC n. 174/2017-Pleno**, prolatado no bojo do Processo n. 3.069/2008-TCE/RO;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão à embargante, **via DOeTCE-RO**, na forma do art. 22 da LC n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749/ 2013;

² Marco interruptivo da prescrição, na forma do inc. III do art. 2º da Lei n. 9873/1999.

Acórdão APL-TC 00166/18 referente ao processo 01803/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01803/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMPRA-SE.

X – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor), BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno
Mat. 299

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Revisor
Mat. 456



Proc.: 01803/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 01803/17-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
ASSUNTO : Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 174/2017
(proferido no Processo n. 3069/2008-TCE-RO).
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho
EMBARGANTE : Nydia dos Santos Baptista – CPF n. 149.565.192-49
Membro da Comissão de Licitação
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 19ª, de 19 de outubro de 2017

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N 154/96 C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Existindo a omissão aventada, impõe-se o seu reconhecimento e a modificação necessária à adequação do Acórdão embargado em face da infringência necessária.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecido, e no mérito, providos.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Embargos de Declaração opostos por Nydia dos Santos Baptista, CPF n. 149.565.192-49, doravante denominada embargante, em face do Acórdão APL-TC 174/2017, que julgou ilegais os convites licitatórios 003/08, 006/08, 048/07 e 047/07 e multou a embargante por ter permitido a participação nas disputas de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações e empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, excerto que se transcreve para maior esclarecimento dos fatos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise da Legalidade da Despesa – Contratos de locação, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00166/18 referente ao processo 01803/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

4 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAIS os Convites Licitatórios n. 003/08, 006/08, 048/07 e 047/07, sem pronúncia de nulidade, em face da participação de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações, de empresas cujos representantes eram parentes e empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, infringindo os princípios da licitação pública, da competitividade e vantajosidade, nos termos dos artigos 3º e 22, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

II – APLICAR MULTA individual a VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA, MARIA ROSÁRIO DE SOUSA GUIMARÃES e JOSÉ LOPES DE CASTRO, Procuradores do Município, nos seguintes termos e proporções:

2.1 – A VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA por ter emitido Parecer pela legalidade do Convite n. 003/08, malgrado a existência de graves ilicitudes, quais sejam, a participação de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações e empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, infringindo os princípios da licitação pública da competitividade e vantajosidade, o art. 3º e §3º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais) com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n.º 154/96.

2.2 – A MARIA ROSÁRIO DE SOUSA GUIMARÃES por ter emitido Parecer pela legalidade do Convite n. 006/08, malgrado a existência de graves ilicitudes, quais sejam, a participação de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações e empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, infringindo os princípios da licitação pública da competitividade e vantajosidade, o art. 3º e §3º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais) com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n.º 154/96.

2.3 – A JOSÉ LOPES DE CASTRO por ter emitido Parecer pela legalidade dos Convites ns. 047/07 e 048/07, malgrado a existência de graves ilicitudes, quais sejam, a participação de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações e empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, infringindo os princípios da licitação pública da competitividade e vantajosidade, o art. 3º e §3º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais) por cada irregularidade (Convite), que somados totaliza R\$ 2.500,00, (dois mil e quinhentos reais), fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n.º 154/96.

III - APLICAR MULTA individual a ROSANEIRE MORENO DA SILVA, RICARDO CAVALCANTE SILVA, IRANETE MORAES DA SILVA, TIAGO RAMOS PESSOA, RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA, DAYANE MODESTO DE BRITO, NYDIA DOS SANTOS BAPTISTA, FRANCILENE PEREIRA DA MOTA e ANA CAROLINA DA SILVA CHAGAS, membros da Comissão de Licitação, por permitirem a participação nas disputas de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações e empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, infringindo os princípios da licitação pública da competitividade e vantajosidade, o art. 3º e §3º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n.º 154/96.

Acórdão APL-TC 00166/18 referente ao processo 01803/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV - DEIXAR de responsabilizar o Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito, haja vista que não deve tal autoridade responder solidariamente por todo e qualquer ato praticado por seus subordinados.

V - DEIXAR de responsabilizar o Senhor Emerson Castro da Silva, Ex-Secretário Municipal de Esporte e Lazer, haja vista que não deve tal autoridade responder solidariamente por todo e qualquer ato praticado por terceiros.

VI - DEIXAR de responsabilizar Kléria de Oliveira Batista Lisboa, haja vista que não praticou ato algum, pois, ao tempo da tramitação do Convite n.º 003/08 estava usufruindo de licença maternidade.

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

VIII - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97.

IX - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

X - Após, sobrestar os autos para acompanhamento do feito.

XI - Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

2. Sustentou a embargante, em apertada síntese, de forma preliminar que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, no mérito, a omissão pois haveria Decreto de Exoneração da embargante que fora ignorado e contradição por não haver responsabilização de servidores que participaram nos Convites n. 047/2007, 003/2008 e 006/2008, bem como de ser imputada responsabilidade a servidores que não participaram.

3. Por fim, requereu o seguinte:

Seja reconhecida em sede preliminar, a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. E no mérito, seja conferido o efeito modificativo, para fins de excluir a Recorrente, da responsabilização e conseqüentemente, da aplicação de multa, considerando, a defesa apresentada onde demonstra que não tinha sequer legitimidade para praticar atos como membro da comissão de licitação, quanto mais por não ter praticado atos nos convites analisados, assim como, o posicionamento sedimentado no âmbito do STJ e STF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. O Ministério Público de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 286/2017-GPGMPC, às fls. 26 *usque* 38-v, da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, no qual, após minuciosa análise, apresentou conclusão *in verbis*:

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do presente recurso de Embargos de Declaração, pois preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, pela REJEIÇÃO da tese de prescrição, todavia, pelo PROVIMENTO da insurgência, com efeitos infringentes, inclusive, para, reconhecendo a omissão aventada, excluir a responsabilidade irrogada à Sra. Nydia dos Santos Baptista, excluindo, por consequência, a pena de multa no valor de R\$ 1.250,00 que lhe fora cominada no Acórdão APL-TC 00174/17, proferido nos autos do Processo n. 3069/2008, *decisum* ora vergastado.

5. É o necessário escorço.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

6. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte³), tempestividade e regularidade formal.

7. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado às disposições insertas nos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE, sendo cabível “para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida”, ou conforme prescreve o art. 1.022, I, II e III do NCPC, para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material”.

8. O Acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 1383 de 4.5.2017 (certidão fl. 1565 do processo n. 3069/08), considerando-se como data de publicação o dia 5.5.2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

9. Dessarte, o presente recurso mostra-se tempestivo, pois fora interposto no dia 15.5.2017, dentro, portanto, do prazo de dez dias conforme demonstra certidão de fl. 17.

³ Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21-STF “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

Acórdão APL-TC 00166/18 referente ao processo 01803/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10. No caso *sub examine*, verifica-se que os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração foram preenchidos, pois a embargante é parte legítima; possui interesse; inexistente fato impeditivo ou extintivo; não há necessidade de recolher preparo; é tempestivo e regular. Logo, o conheço.

DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO

11. Perlustrando os autos, verifica-se que a embargante delimita o mote de sua insurgência em face do Acórdão APL-TC 174/2017, que julgou ilegais os convites licitatórios 003/08, 006/08, 048/07 e 047/07 e a multou por ter permitido a participação nas disputas de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações e empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, à suposta omissão de que não era mais membro da Comissão de Licitação à época dos convites objeto do processo n. 3069/08 e contradição em multar determinados agentes e outros não.

12. *In casu*, os presentes embargos declaratórios têm como tese central a afirmativa de que houve, por parte deste Tribunal de Contas, omissão por ausência de análise de documento juntado e contradição por não responsabilizar Iraneiva Silva Costa e Carla Laureana e responsabilizar Raimundo Nonato Rocha de Lima e a embargante, porquanto aquelas teriam praticado atos e não foram chamadas aos autos e estes não teriam cometido quaisquer atos ensejadores de responsabilização.

13. Inicialmente cumpre destacar que não houve pronunciamento desta Corte sobre suposta prescrição da pretensão punitiva, porquanto ao entender que o processo se encontrava apto a ser julgado, de forma tácita a relatoria reconhece a inocorrência da prescrição, porém, para melhor prestar a jurisdição, tendo a embargante arguido esta matéria, passo à sua análise.

14. O Ministério Público de Contas, referente à prescrição arguida, assim se manifestou, excerto *in verbis*:

(...)

Todavia, em sessão plenária realizada em 17.08.2017, o Colegiado, capitaneado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos autos do Processo n. 1449/2016, em posição diametralmente inversa, alterou seu anterior entendimento, sedimentando, na mesma senda palmilhada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Writ of Mandamus n. 32.201/DF, a aplicabilidade, por analogia legis, das regras insculpidas na Lei n. 9.873/1999, no que concerne à pretensão da prescrição punitiva no âmbito dos processos sancionatórios de competência do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

[*Omissis*]

VI – No reconhecimento da vertente proposta de voto inserida nos itens IV e V deste Dispositivo, APRESENTO, nos termos do art. 85-C, do RI-TCE/RO, o seguinte ENUNCIADO SUMULAR:

SÚMULA N. ___/2017: “Aplica-se, por analogia legis, a norma jurídica inserta nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.873/1999, relativamente à prescrição da pretensão punitiva estatal no âmbito da atuação jurisdicional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que sobrevenha superveniente legislação estadual normatizando a vertente temática jurígena, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II – Incide a prescrição intercorrente nos processos de competência constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia paralisados por mais de três anos, pendentes de julgamento ou de despacho que contenha carga axiológica juridicamente relevante, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso;

III – Quando o fato objeto da ação punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, desde que a ação penal esteja devidamente instaurada;

IV – Interrompe-se a prescrição da ação punitiva, individualmente, nos termos abaixo consignados:

- a) pela notificação ou citação válidas do acusado;
- b) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;
- c) pela decisão condenatória recorrível;
- d) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito da Administração Pública;

V – Suspende-se a prescrição durante a vigência do Termo de Ajustamento de Gestão”.

[*Omissis*]

Entretanto, considerando que tal posicionamento do Pleno desse Sodalício pode ser mantido em sede recursal, submeter-se-á a análise do caso a tal novel entendimento, de modo a demonstrar que, nem assim, estará configurada a prescrição. (sem grifo no original)

15. Assim, em detida análise, percebe-se que sob qualquer ângulo não ocorreu a prescrição, seja ela intercorrente ou não. Explica-se: os fatos narrados nos autos do processo n. 3069/08 ocorreram entre 2007 e 2008, tendo esta Corte tomado ciência no ano de 2008, instaurando o referido processo, determinando a citação dos responsáveis em 2009, após a apresentação das defesas os autos foram encaminhados ao Controle Externo no ano de 2010, sendo expedido Relatório Técnico no ano de 2012, tendo o *Parquet* de Contas emitido Parecer em 2014 e o julgamento foi iniciado em 2016.

16. De clareza vítrea que não se passaram 5 (cinco) anos da data do fato até a data da instauração do processo e que em momento nenhum permaneceram os autos parados por 3 (três) anos, capaz de incidir *in casu* a prescrição intercorrente.

17. Dessa forma, esta alegação deve ser afastada, vez que incabível a aplicação da prescrição a espécie.

18. Porém, algumas observações devem ser feitas, notadamente referente a alegação da embargante de contradição por não responsabilizar Iraneiva Silva Costa e Carla Laureana e responsabilizar Raimundo Nonato Rocha de Lima e a própria embargante, tendo em vista que aquelas teriam praticados atos nos convites objeto do processo n. 3069/08, enquanto estes não teriam cometido quaisquer atos.

19. Não vislumbro, em verdade, onde existiria contradição, veja-se que a parte embargante sequer poderia levantar tais assertivas, vez que cabe ao *Parquet* de Contas a análise se deve ou não apresentar recurso a fim de responsabilizar os agentes que não foram responsabilizados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Acórdão objurgado e aos agentes responsabilizados interpor os recursos que julgarem oportunos, como efetivamente apresentou os presentes embargos.

20. Quanto a alegação de omissão porquanto não teria sido levado em consideração que quando da ocorrência dos Convites n. 003/08 e 006/08 objeto do processo n. 3069/08 a embargante não mais integrava a Comissão de Licitação, tenho que assiste razão a embargante, uma vez que trouxe aos autos cópia do Diário Oficial n. 3182 de 8.1.2008, comprovando sua exoneração do cargo de Presidente da Comissão Especial de Licitações desde o dia 2.1.2008.

21. Do mesmo modo, percebe-se que a embargante faria parte do Grupo B, responsável pelo Convite n. 047/07, porém não participou, como se verifica na Ata de Habilitação e Julgamento das Propostas de fl. 766 do processo n. 3069/08.

22. Propensão digna de nota, advém do entendimento esposado pelo e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, por ocasião do Parecer 286/2017-GPGMPC de fls. 26/38-v, excerto que se faz:

(...)

DA PRESCRIÇÃO

Suscitou a Recorrente, em síntese, que se ultimou, *in casu*, a prescrição intercorrente, uma vez que passados sete anos da data de sua citação – 23.10.2009 – até a data da prolação da decisão objurgada – 20.04.2017.

Ab initio, insta consignar que, compulsando os autos do Processo n. 3069/2008, notadamente o Mandado de Audiência n. 812/TCER/2009, entranhado à fl. 1242, verifica-se que a Embargante foi, efetivamente, citada em 18.11.2009, conforme assinatura aposta naquele mesmo expediente.

Efetuada o necessário alinhamento, volvemos para o enfrentamento da matéria.

Sabe-se que se encontrava sufragado, perante esse Sodalício, entendimento segundo o qual o instituto da prescrição intercorrente não se aplicava no âmbito das Cortes de Contas, tal como mui bem esposado por este Parquet quando do Parecer n. 111/2012, da lavra da digna Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, nos autos do Processo n. 2364/2011.

Todavia, em sessão plenária realizada em 17.08.2017, o Colegiado, capitaneado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos autos do Processo n. 1449/20162, em posição diametralmente inversa, alterou seu anterior entendimento, sedimentando, na mesma senda palmilhada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do *Writ of Mandamus* n. 32.201/DF, a aplicabilidade, por analogia legis, das regras insculpidas na Lei n. 9.873/1999, no que concerne à pretensão da prescrição punitiva no âmbito dos processos sancionatórios de competência do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

[*Omissis*]

Entretanto, considerando que tal posicionamento do Pleno desse Sodalício pode ser mantido em sede recursal, submeter-se-á a análise do caso a tal novel entendimento, de modo a demonstrar que, nem assim, estará configurada a prescrição.

Dessa maneira, estabelecida a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999 no âmbito dessa Corte de Contas, notadamente no que se refere à incidência da prescrição intercorrente nos processos paralisados por mais de (03) três anos pendentes de julgamento ou de despacho que contenha carga axiológica juridicamente relevante, bem como de seus marcos interruptivos, vejamos o procedimento trilhado nos autos do Processo n. 3069/2008.

Por meio do Ofício n. 139/GCS/DDS/08, de 22.08.2008 (fl. 02), o Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva requisitou o envio de cópia de processos administrativos referentes à contratação de banheiros químicos e locação de palco para

Acórdão APL-TC 00166/18 referente ao processo 01803/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

realização do Festival de Praia de Fortaleza do Abunã em 2007 e 2008, documentação advinda mediante o Ofício n. 330/ASTEC/GAB/CGM, de 22.08.2008 (fl. 05).

Após o relatório técnico de 09.01.2008 (fls. 860/884), foi proferida decisão em 04.09.2009 (fls. 891/895), determinando a citação dos responsáveis para a apresentação das justificativas que entendessem necessárias.

A Sra. Nydia dos Santos Baptista, ora Embargante, na condição de membro da Comissão de Licitação do Município de Porto Velho, foi citada por meio do Mandado de Audiência n. 821/TCER/2009, por ela recebido em 23.10.2009 (fl. 902) e apresentou sua peça defensiva em 09.11.2009, sob o Protocolo n. 10075/2009 (fl. 998/1014)..

Em 14.01.2010, a Divisão Cartorária – DICART (fl. 1424), apresentadas as justificativas pelos responsáveis, encaminhou o processo para a Secretaria de Controle Externo para análise das razões apresentadas, ultimando-se no relatório técnico de 20.08.2012 (fls. 1432/1436v), seguido do Parecer n. 031/2014 deste Órgão Ministerial, datado de 31.01.2014 (fls. 1439/1443).

Na sequência, foi proferida a Decisão n. 034/2014, de 12.02.2014 (fls. 1446/1448), por meio da qual o relator primevo daqueles autos, Conselheiro Edílson de Sousa Silva, considerando que este Parquet, no opinativo mencionado no parágrafo anterior, apontou a existência de irregularidades pelas quais ainda não havia sido oportunizado o direito de defesa aos agentes responsabilizados, determinou que se promovessem novéis citações, desta feita, especificamente aos Srs. Roberto Eduardo Sobrinho, ex-Prefeito, e Emerson Silva Castro, ex-Secretário Municipal de Esportes e Lazer, expedientes de fls. 1452 e 1453, recebidos em 10.03.2014.

A defesa do Sr. Emerson Silva de Castro, então Secretário Municipal de Esportes e Lazer, foi protocolizada, após deferimento de dilação de prazo, em 22.04.2014, não tendo sido apresentado qualquer petição por parte do Sr. Roberto Eduardo Sobrinho, consoante a Certidão n. 456/2014, de 09.05.2014.

Em 01.12.2014, a equipe técnica emitiu novo relatório (fls. 1519/1525), seguido do Parecer n. 384/2015, de 20.11.2015, deste MPC (fls. 1528/1532), sendo o feito submetido a julgamento em 08.12.2016, não concluído em razão do pedido de vista do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que apresentou Declaração de Voto na sessão realizada em 09.03.2017, seguindo-se novel pedido de vista, desta feita, pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, que trouxe os autos à baila em 20.04.2017, sessão na qual se concluiu o julgamento pelo Tribunal Pleno.

[*Omissis*]

Ao compulsar os autos do Processo n. 3069/2008, cuja marcha processual foi, de forma minudente, traçada linhas volvidas, não se verifica o hiato imprescindível para a substancialização da aventada prescrição intercorrente.

[*Omissis*]

Assim, exsurgindo os marcos interruptivos acima enumerados, incorrendo, portanto, o transcurso, *in albis*, do prazo de três anos medular para o perfazimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999, impositiva a rejeição da tese suscitada.

Destarte, manifesta-se o MPC pela rejeição da “preliminar” de prescrição intercorrente aventada na inaugural.

DO MÉRITO

Conforme relatado, suscitou a Recorrente que: 1) a decisão vergastada estaria eivada pelo vício da omissão porque não teria sido levado em consideração que ela, quando dos convites objeto do Processo n. 3069/2008, já não mais integrava a Comissão de Licitação, razão pela qual não poderia ser responsabilizada; e 2) estaria maculada, também, pelo vício da contradição porque, primeiro, isentou de responsabilidade o então Secretário da SEMAD, que homologou e adjudicou o procedimento licitatório e porque deixou de responsabilizar membros da Comissão de Licitação, como as Sras. Carla Laureana e Iraneiva Silva Costa, apesar de terem elas participado dos certames.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto à aventada omissão, ao compulsar a peça de fls. 911/914, apresentada pela Embargante quando do Processo n. 3069/200820, verifica-se que, efetivamente, carrou ela àqueles autos cópia do Diário Oficial n. 3182, de 08.01.2008, na qual se observa o Decreto n. 3.139/I, de 08.01.2008, por meio do qual foi ela exonerada do cargo em comissão de Presidente da Comissão Especial de Licitações, a partir de 02.01.2008.

Destarte, considerando que os procedimentos licitatórios realizados anteriormente à exoneração da Recorrente consubstanciam-se no Convite 048/200721 e no Convite n. 047/2007, a eles devemos voltar nossa atenção.

Da leitura do Despacho de 11.09.2007, proferido pelo Sr. Joelcimar Sampaio da Silva, então Secretário Municipal de Administração, infere-se que a realização do Convite n. 048/2007 ficaria sob a atribuição do Grupo C da Comissão Permanente de Licitação, grupo esse assim constituído:

[*Omissis*]

Naquela mesma oportunidade, verifica-se que a Recorrente era parte integrante dos Grupos B e D da Comissão Permanente de Licitação, em ambos ocupando o cargo de Secretária, grupos, portanto, diversos daquele sob cuja responsabilidade foi atribuída a realização do certame.

Nessa senda, ao compulsar os documentos alusivos ao Convite n. 048/2007 entranhados neste caderno processual, não se observa qualquer ato administrativo que tenha sido realizado pela Insurgente, máxime porque o procedimento, como assinalado alhures, foi atribuído à responsabilidade do Grupo C, ao qual ela não pertencia.

Por outro lado, em relação ao Convite 047/2007, infere-se do Despacho de fl. 706, datado de 11.09.2007, que a realização daquele procedimento ficaria à cargo do Grupo B da Comissão de Licitação, grupo esse ao qual, como se viu linhas volvidas, a Sra. Nydia dos Santos Baptista pertencia. Vale consignar que aquele grupo era assim constituído:

[*Omissis*]

Todavia, da análise dos documentos relativos ao Processo Administrativo n. 13.0119/2007, concernente ao Convite n. 047/2007, não se observa ato administrativo que possa ser irrogado à Recorrente, constatando, mormente da Ata de Habilitação e Julgamento das Propostas de fl. 766, que oficiou no lugar da Sra. Nydia dos Santos Baptista, na condição de secretária, a Sra. Iraneiva Silva Costa.

Assim, malgrado possa a Embargante constar formalmente como membro da Comissão de Licitação – Grupo B – que ficou responsável pela realização do Convite n. 047/2007, tal fato não se apresenta bastante para a sua responsabilização, notadamente quando desassociado de elementos outros a evidenciarem ter ela efetivamente oficiado perante o procedimento administrativo.

Dessa maneira, impositivo acolher o desiderato da Recorrente, a fim de excluir a responsabilidade que lhe fora irrogada.

D'outro turno, quanto às assertivas de que teria havido contradição em razão de não ter a Corte de Contas responsabilizado agentes públicos que, no entendimento da Embargante, também teriam contribuído para o cometimento da irregularidade que lhe fora irrogada, mormente o então Secretário da SEMAD que homologou e adjudicou o procedimento licitatório e membros outros igualmente da Comissão de Licitação, desnecessárias maiores digressões, pois tal circunstância não configura contradição a ensejar a revisão do julgado por meio da via eleita, mormente porque a não responsabilização de outros agentes, até mesmo do referido agente político, em nada influi na responsabilização da Recorrente.

23. Em quadro conclusivo, trilhando o exposto, percebe-se que assiste razão à embargante, restando demonstrada omissão que deve ser sanada e, considerando a infringência, ser excluída a multa a ela imposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

24. *Ex positis*, tendo em vista o Parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, com o qual comungo *in totum*, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pela embargante, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* dar provimento aos Embargos de Declaração, reconhecendo a omissão na análise dos fundamentos que ensejaram a condenação da embargante, excluindo a multa que lhe fora imposta, devendo ser decotado seu nome do item III do Acórdão APL-TC 174/2017 e inserido o item VII, com a seguinte redação: “VII – DEIXAR de responsabilizar NYDIA DOS SANTOS BAPTISTA, haja vista que não praticou ato algum no Convite n. 047/07 e nos Convites n. 003/08 e 006/08 uma vez que fora exonerada do cargo de Membro da Comissão de Licitação antes de praticar qualquer ato no procedimento licitacional.”, renumerando-se os demais itens do Acórdão, mantendo-os incólumes em suas redações originais.

III – DAR CONHECIMENTO da decisão à embargante, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

É como voto.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Peço vista dos Processos n. 1799/17, 1800/17, 1802/17, 1803/17, 1801/17, 1783/17, 1811/17 e 1794/17, porque quero enfrentar os fundamentos, todos são de embargos em face do mesmo acórdão.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO – 19.04.2018

VOTO-VISTA - CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Trata-se de pedido de vista dos presentes autos de Embargos de Declaração, em razão de aclarar as dúvidas surgidas acerca da ocorrência, ou não, de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. O Eminentíssimo Conselheiro, **Dr. Benedito Antônio Alves**, ao trazer os autos do Processo a julgamento, por ocasião da 19ª Sessão Ordinária do Plenário, de 19 de outubro de 2017, apresentou o judicioso voto assim ementado, *ipsis litteratim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N 154/96 C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de omissão e contradição.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

3. E, assim, apresentou o seguinte Voto, *in verbis*:

32. Ex positis, tendo em vista o Parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, com o qual comungo *in totum*, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I - PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pela embargante, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* negar-lhes provimento, pois inexistentes omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II - DO VOTO

II.1 - Das Preliminares

6. Este Relator, para melhor compreensão da matéria *sub examine*, por estar em dúvida acerca da ocorrência, ou não, de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, pediu vistas dos presentes autos, motivo pelo qual a analisar a questão de ordem pública ora levantada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.1.1 - Da Análise da Incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva no âmbito do TCE/RO veiculada no Processo n. 3.069/2008-TCE/RO

7. Neste ponto, de início, registro que é consabido o fato de, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas da União (TCU), **o legislador ao prever as suas competências administrativo-jurisdicionais para aplicarem sanções pecuniárias (multas) pela prática de infrações administrativas**, sujeitas às suas esferas de atuações, **deixou de estabelecer o prazo prescricional para exercício de seus poderes punitivos.**

8. Nessa conjuntura, no que concerne ao TCU, **impende salientar que, ante a lacuna normativa naquela Corte Federal, relativamente ao tema prescrição, o Supremo Tribunal Federal, em voto-condutor do Ministro Luís Roberto Barroso, quando do julgamento de mérito do Mandado de Segurança 32.201/DF, colmatou a aludida lacuna normativa, para o fim de fazer incidir as regras consignadas na Lei n. 9.873/1999, na alçada administrativo-jurisdicional daquele Tribunal, in verbis:**

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGENTES PÚBLICOS

TCU: multa e prescrição da pretensão punitiva

A Primeira Turma, por maioria, denegou a ordem em mandado de segurança impetrado contra decisão do TCU, que aplicou multa ao impetrante, em decorrência de processo administrativo instaurado para verificar a regularidade da aplicação de recursos federais na implementação e operacionalização dos assentamentos de reforma agrária Itamarati I e II, localizados em Ponta Porã/MS.

Na impetração, alegava-se a ocorrência de prescrição. O impetrante, que à época da aludida implementação era superintendente regional do INCRA, foi exonerado do cargo em 2003, e a auditoria para apuração de irregularidades iniciou-se em 2007. Em 2008, o impetrante foi notificado para apresentar justificativa, e, em 2012, foi prolatada a decisão apontada como ato coator.

Inicialmente, **a Turma assinalou que a lei orgânica do TCU, ao prever a competência do órgão para aplicar multa pela prática de infrações submetidas à sua esfera de apuração, deixou de estabelecer prazo para exercício do poder punitivo. Entretanto, isso não significa hipótese de imprescritibilidade. No caso, incide a prescrição quinquenal, prevista na Lei 9.873/1999, que regula a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal Direta e Indireta.** Embora se refira a poder de polícia, a lei aplica-se à competência sancionadora da União em geral.

Estabelecido o prazo quinquenal, o Colegiado entendeu que, no caso, imputava-se ao impetrante ação omissiva, na medida em que não implementou o plano de assentamento, conforme sua incumbência, quando era superintendente. Assim, enquanto ele permaneceu no cargo, perdurou a omissão. No momento em que ele deixou a superintendência, iniciou-se o fluxo do prazo prescricional. Entretanto, a partir daquele

Acórdão APL-TC 00166/18 referente ao processo 01803/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

15 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

marco temporal, não decorreram cinco anos até que a Administração iniciasse o procedimento que culminou na punição aplicada.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que concedia a segurança. MS 32201/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 21.3.2017. (MS-32201) (Informativo 858). (Grifou-se)

9. Em razão de tal precedente persuasivo, **diante da igual lacuna normativa existente neste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)**, por intermédio do Acórdão APL-TC n. 380/2017, prolatado nos autos do Processo n. 1.449/2016-TCE/RO, **aplicaram-se as regras normativas da Lei n. 9.873/1999, no âmbito do exercício do poder de polícia desta Corte, de modo a fulminá-lo pela prescrição da pretensão punitiva.**

Vejamos:

DIREITO DE PETIÇÃO. NÃO-SUCEDÂNEO DE RECURSO. ABUSO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO (5) ANOS ENTRE A DATA DO FATO OU VIOLAÇÃO DO DIREITO E A CITAÇÃO VÁLIDA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS E ADMINISTRATIVAS.

(...)

3. É cabível o incidente de uniformização de jurisprudência quando a atual jurisprudência deste TCE/RO tem seguido, rigorosamente os preceitos normativos veiculados na Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO e, divergentemente, o Supremo Tribunal Federal firmou precedente persuasivo, no bojo do MS N. 32.201/DF, pela aplicabilidade jurídica da Lei n. 9.873/1999, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva, no Tribunal de Contas da União, o que, aparentemente, pode ser utilizado, por analogia, ante a lacuna normativa, nos processos de contas em trâmite nesta Corte.

4. Reconhece-se, com espeque no §1º do art. 85-B do RI-TCE/RO a proposta de incidente de uniformização de jurisprudência, para o fim de afastar, na causa sub examine, os efeitos jurídicos irradiados pela Decisão Normativa n. 005/2016-TCER e declarar a incidência (ante a lacuna normativa, no âmbito estadual, de preceptivo que trata sobre prescrição, nos processos de contas em trâmite nesta Corte), no caso concreto, por analogia legis, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva, veiculada no art. 1º, caput, da Lei n. 9.873/1999, dado que o Supremo Tribunal Federal firmou precedente persuasivo no bojo do MS n. 32.201/DF, pela aplicabilidade jurídica da referida Lei, com objeto idêntico ao que ora se analisa.

5. **No caso em exame, resta demonstrado no MS n. 32.201/DF, que o Supremo Tribunal Federal determinou ao Tribunal de Contas da União a aplicação, na atuação daquela Corte de Contas, da Lei n. 9.873/1999 para resolver provocação jurisdicional relativa à incidência do instituto da prescrição**, tendo-se firmado o entendimento de que o prazo inicial a ser observado é aquele ocorrido na data do fato ou da violação do direito, cuja pretensão sancionatória se extingue no período quinquenal na exata dicção do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

6. Assim, pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte, há de conhecer, de ofício, a matéria de ordem pública. para o fim de afastar a sanção pecuniária que foi aplicada ao Peticionante, constante do item VII do Acórdão n. 035/2016-2ª Câmara, ante a **INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, como leading case, porquanto o que se denotou, em essência, dos trâmites do Processo n. 1.215/2000-TCER, é que, axiologicamente¹, estes ficaram paralisados por mais de 4 (quatro) anos, visto que o

Acórdão APL-TC 00166/18 referente ao processo 01803/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

último marco interruptivo foi em 10.01.2005 – encaminhamento do feito ao DCADE –, sem que se tenha tido qualquer andamento juridicamente relevante, e o Relatório Técnico somente foi elaborado no dia 29.04.2009, pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

7. Deve, doravante, o incidente de uniformização, ora aprovado, servir como paradigma para todos os processos já autuados e futuros, relativamente à aplicação do instituto da prescrição, revogando-se, com espeque no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a Decisão Normativa n. 005/2016-TCER, uma vez que a proposta de incidente de uniformização vertida nestes autos regulamenta inteira e integralmente a matéria que trata a mencionada Decisão Normativa, de modo que passará a regular, relativamente à matéria sub examine, por analogia legis, nos processos de contas, a inteligência normativa da prescrição da pretensão punitiva constante na Lei n. 9.873/1999, que, como visto, pelo exercício hermenêutico, tem incidência nos procedimentos desta Corte de Contas.

10. A despeito da interposição de Recurso de Reconsideração, pelo Ministério Público de Contas (MPC), veiculado no Processo n. 3.682/2017-TCE/RO, mantiveram-se⁴ os fundamentos determinantes do *leading case* do Acórdão objurgado (APL-TC n. 380/2017), prolatado nos autos do Processo n. 1.449/2016-TCE/RO, para o fim de reconhecer que na ausência de lei estadual, no Estado de Rondônia, tratando da temática prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, deve-se aplicar, por analogia *legis*, as disposições normativas, consignadas na Lei n. 9.873/1999, inclusive quanto à prescrição intercorrente, consoante o precedente persuasivo fixado, para o Tribunal de Contas da União (TCE), pelo Supremo Tribunal Federal no MS n. 32.201/DF.

11. De mais a mais, **observo outros precedentes, com trânsito em julgado formado, deste Colendo Tribunal de Contas aplicando as disposições normativa da Lei n. 9.873/1999, conforme passo a colacioná-los.**

⁴ Acórdão não publicado. No PPe consta a seguintes ementa: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA DEPOIS DE CONSUMADA A PRECLUSÃO OU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FINAL DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÕES DE NOVAS QUESTÕES DE ORDEM. ATENÇÃO AOS PRESSUPOSTOS DA DECISÃO PLENÁRIA N. 48/2012. ADMISSÃO COMO PETIÇÃO. REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA À NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHER EM PARTE A QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA RELATIVA À PROCESSUALÍSTICA. ANULAR O ITEM VI DO ACÓRDÃO 380/2017. RATIFICAR A TESE FIXADA NO ACÓRDÃO 380/2017. DETERMINAR A ELABORAÇÃO DE DECISÃO NORMATIVA.

(...) 3. Na ausência de lei estadual tratando da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, deve-se aplicar, por analogia, as disposições da Lei Federal n. 9.873/1999, inclusive quanto à prescrição intercorrente, por se tratar de documento legislativo que dispõe acerca da prescrição em face de pretensões administrativas que guardam grande semelhança com as atividades desenvolvidas por este órgão de controle externo, a teor das razões fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no precedente persuasivo do MS n. 32.201/DF. (...). (Grifou-se)

Acórdão APL-TC 00166/18 referente ao processo 01803/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. O **Conselheiro, Dr. Valdivino Crispim de Souza**, levando a efeito a norma jurídica prescricional, inserta na Lei n. 9.873/1999, nos autos do Processo n. 775/2012-TCE/RO (Acórdão APL-TC 00390/17, por unanimidade e com trânsito em julgado operado em 29/09/2017), assim dispôs:

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. LEVANTAMENTO DE IRREGULARIDADES PELA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS CELEBRADOS NOS IDOS DE 2009. CITAÇÃO VÁLIDA DOS RESPONSÁVEIS APÓS 07 (SETE) ANOS DOS ATOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM PRAZO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO COM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. ALERTA À ATUAL GESTÃO MUNICIPAL.

1. O processo deve ser extinto, com resolução de mérito, seguindo-se do consequente arquivamento, com fulcro no art. 99- A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 1º da lei n. 9.873/1999, em face da incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva, nos casos em que seja aferido o transcurso de 05 (cinco) anos ou mais, contados entre a data do ato ou fato e a citação válida dos responsáveis, em observância aos princípios da Eficiência, Celeridade, Razoável Duração do Processo e Estabilização das Relações Jurídicas, Sociais e Administrativas. [Precedentes: Supremo Tribunal Federal – STF. Mandado de Segurança - MS nº 32.201/DF. Julgado em 21.03.2017; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO. Processo nº 01449/16-TCE/RO, julgado à unanimidade seguindo o Voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na 14ª Sessão Plenária, de 17.8.2017]. (Grifou-se)

13. Não diferente tem sido o posicionamento adotado pelo Conselheiro, **Dr. Francisco Carvalho da Silva**, consignado votos prolatados nos Processos n. 3.999/2009-TCE/RO (APL-TC 00403/17, por unanimidade e com trânsito em julgado em 28/09/2017) e 1.695/2006-TCE-RO (APL-TC 00396/17, por unanimidade e com trânsito em julgado em 03/10/2017), os quais trago à colação as suas respectivas ementas, *ipsis litteris*:

Processo n. 3.999/2009-TCE/RO (APL-TC 00403/17)

REPRESENTAÇÃO. AUTUAÇÃO COMO DENÚNCIA. RETIFICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. **ANÁLISE TÉCNICA E MINISTERIAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. APURADAS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DECURSO DE QUASE 09 ANOS DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. PRAZO QUINQUENAL ULTRAPASSADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. NOVEL ENTENDIMENTO DO TCE-RO SOBRE A MATÉRIA.. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 487, II, DO NCPC C/C O ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 9.873/1999. ARQUIVAMENTO.**

1. O transcurso de 5 (cinco) anos desde a data do conhecimento efetivo dos fatos, pelo Tribunal de Contas, sem que os Responsáveis tenham sido devidamente citados, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, de acordo com novel entendimento do TCE-RO sobre a matéria.

Acórdão APL-TC 00166/18 referente ao processo 01803/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. O reconhecimento da prescrição pressupõe a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Processo n. 1.695/2006-TCE-RO (APL-TC 00396/17)

DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÕES. SOBREPREÇO. MULTA. PRESCRIÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. IRREGULAR.

1. **O transcurso de 5 (cinco) anos entre a data do conhecimento efetivo dos fatos, pelo Tribunal de Contas, e a formalização dos envolvidos enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva nos termos da Lei nº 9.873/1999, aplicável, por analogia, aos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia** em conformidade com o precedente materializado no julgamento do Processo nº 01449/2016.

2. Constando no Projeto Básico e nos contratos celebrados a prestação de serviços de manutenção preventiva previamente especificados em equipamentos identificados, sem exigência de requisições prévias, não há razoabilidade na glosa total dos valores pagos, desconsiderando a certificação pela Comissão de Fiscalização.

3. A significativa diferença de preços praticados pelo órgão para a instalação de rede lógica a partir de cotações de preços realizadas pelo mesmo servidor em processos administrativos diferentes com o decurso de apenas 5 (meses) entre uma e outra comprova a prática de sobrepreço, com descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 25 § 2º, da Lei nº 8.666/93, ensejando a imputação do respectivo do débito. (Grifou-se)

14. Em face desse contexto jurígeno, **ancorado nos precedentes persuasivos, entabulados nos Acórdãos APL 380/2017-Pleno** (Processo n. 1.449/2016-TCE/RO), **APL-TC 390/17** (Processo n. 775/2012-TCE/RO), **APL-TC 403/17** (Processos n. 3.999/2009-TCE/RO) e **APL-TC 00396/17** (Processo n. 1.695/2006-TCE-RO) **deste TCE/RO e notadamente no Mandado de Segurança 32.201/DF do STF, utilizar-se-á, por analogia legis, para a resolução da lacuna normativa da causa *sub examine*, as disposições normativas consignadas na Lei n. 9.873/1999, relativos à prescrição da pretensão punitiva na alçada administrativo-jurisdicional desta Corte de Contas do Estado de Rondônia.**

15. Estabelecidas essas premissas, na espécie, observo que, no Processo originário, foi imputado multa ao Recorrente e a outros jurisdicionados, por irregularidades de natureza formal.

16. Das irregularidades de natureza formal, constato as sanções insertas nos **itens II e III Acórdão APL-TC n. 174/2017-Pleno**, nos autos do Processo n. 3.069/2008-TCE/RO, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - CONSIDERAR ILEGAIS os Convites Licitatórios ns. 003/08, 006/08, 048/07 e 047/07, sem pronúncia de nulidade, em face da participação de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações, de empresas cujos representantes eram parentes e empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, infringindo os princípios da licitação pública, da competitividade e vantajosidade, nos termos dos artigos 3º e 22, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

II - APLICAR MULTA individual a VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA, MARIA ROSÁRIO DE SOUSA GUIMARÃES e JOSÉ LOPES DE CASTRO, Procuradores do Município, nos seguintes termos e proporções:

2.1 - **A VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA** por ter emitido Parecer pela legalidade do Convite n. 003/08, malgrado a existência de graves ilicitudes, quais sejam, a participação de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações e empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, infringindo os princípios da licitação pública da competitividade e vantajosidade, o art. 3º e §3º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal **no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais)** com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n.º 154/96.

2.2 - **A MARIA ROSÁRIO DE SOUSA GUIMARÃES** por ter emitido Parecer pela legalidade do Convite n. 006/08, malgrado a existência de graves ilicitudes, quais sejam, a participação de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações e empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, infringindo os princípios da licitação pública da competitividade e vantajosidade, o art. 3º e §3º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal **no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais)** com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n.º 154/96.

2.3 - **A JOSÉ LOPES DE CASTRO** por ter emitido Parecer pela legalidade dos Convites ns. 047/07 e 048/07, malgrado a existência de graves ilicitudes, quais sejam, a participação de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações e empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, infringindo os princípios da licitação pública da competitividade e vantajosidade, o art. 3º e §3º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal **no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais) por cada irregularidade (Convite), que somados totaliza R\$ 2.500,00, (dois mil e quinhentos reais)**, fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n.º 154/96.

III - APLICAR MULTA individual a ROSANEIRE MORENO DA SILVA, RICARDO CAVALCANTE SILVA, IRANETE MORAES DA SILVA, TIAGO RAMOS PESSOA, RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA, DAYANE MODESTO DE BRITO, NYDIA DOS SANTOS BAPTISTA, FRANCILENE PEREIRA DA MOTA e ANA CAROLINA DA SILVA CHAGAS, membros da Comissão de Licitação, por permitirem a participação nas disputas de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações e empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, infringindo os princípios da licitação pública da competitividade e vantajosidade, o art. 3º e §3º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal **no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais)**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n.º 154/96.

Acórdão APL-TC 00166/18 referente ao processo 01803/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

20 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV - DEIXAR de responsabilizar o Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito, haja vista que não deve tal autoridade responder solidariamente por todo e qualquer ato praticado por seus subordinados.

V - DEIXAR de responsabilizar o Senhor Emerson Castro da Silva, ex-Secretário Municipal de Esporte e Lazer, haja vista que não deve tal autoridade responder solidariamente por todo e qualquer ato praticado por terceiros.

VI - DEIXAR de responsabilizar Kléria de Oliveira Batista Lisboa, haja vista que não praticou ato algum, pois, ao tempo da tramitação do Convite n.º 003/08 estava usufruindo de licença maternidade. (Grifou-se)

17. No ponto, relativamente aos fatos ora examinados, em formato de tabela, colaciono os principais atos processuais praticados no Processo n. 3.069/2008-TCE/RO, com a finalidade de destacar as hipóteses interruptivas da prescrição (propriamente dita e a intercorrente) e analisar se incidiu, ou não, no mundo fenomênico a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DATA	PRINCIPAIS ATOS PROCESSUAIS QUE INTERROMPEM A:	
	Prescrição propriamente dita (art. 1º, <i>caput</i> , c/c art. 2º da Lei n. 9.873/1999)	Prescrição intercorrente (art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999)
09/01/08	Relatório Técnico com viés acusatório (à fl. n. 860 à 884).	
04/09/09	Determinação de citação, por mandado de audiência dos supostos responsabilizados (à fl. n. 891 à 895).	
05/10/09	Citação da Senhora Dayane Modesto de Brito (à fl. n. 898).	
23/10/09	Citação da Senhora Kleria de Oliveira Batista Lisboa (à fl. n. 899).	
23/10/09	Citação da Senhora Maria Rosário S. Guimarães (à fl. n. 900).	
23/10/09	Citação da Senhora Iranete Moraes da Silva (à fl. n. 901).	
23/10/09	Citação da Senhora Nydia dos Santos Batista (à fl. n. 902).	
23/10/09	Citação do Senhor Tiago Ramos Pessoa (à fl. n. 903).	



Proc.: 01803/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

23/10/09	Citação da Senhora Ana Carolina da Silva Chagas (à fl. n. 904).	
23/10/09	Citação da Senhora Francilene Pereira da Mota (à fl. n. 905).	
26/10/09	Citação do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho (à fl. n. 906).	
26/10/09	Citação da Senhora Verônica Maria Coutinho da Silva (à fl. n. 907).	
26/10/09	Citação do Senhor José Lopes de Castro (à fl. n. 908)	
04/11/09	Citação do Senhor Emerson Castro Silva (à fl. n. 909).	
04/11/09	Citação do Senhor Raimundo Nonato Rocha de Lima (à fl. n. 910).	
18/11/09	Citação da Senhora Rosaneire Moreno da Silva (à fl. n. 1.242).	
19/11/09	Citação do Senhor Ricardo Cavalcante (à fl. n. 1.243).	
20/08/12		Relatório Técnico de Análise de Defesa (às fls ns. 1.432 a 1.436), com natureza opinativa.
31/01/14	Parecer n. 31/2014-CPGMPC (às fls. ns. 1.439 à 1.443), com natureza acusatória.	
12/02/14	Decisão Monocrática com inclusão de novas impropriedades (às fls. ns. 1.446 à 1.448)	
20/03/14	Citação do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho (à fl. n. 1.453).	
10/03/14	Citação do Senhor Emerson Silva Castro (à fl. n. 1.452).	
01/12/2014		Relatório Técnico de Análise de Defesa (às fls ns. 1.519 a 1.525), com natureza opinativa.
20/11/2015		Parecer n. 384/2015 (às fls. ns. 1.528 a 1.532) do MPC, com natureza opinativa.
20/04/2017	Acórdão APL-TC 174/17 (às fls. ns. 1.562 a 1.564).	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18. Em face do exposto, observo que entre a **data da citação da Senhora Nydia dos Santos Baptista (à fl. n. 902), em 23/10/09**, e a **data da decisão condenatória recorrível (20/04/2017⁵) passaram-se mais de 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses**, motivo pelo qual tenho que houve a incidência da prescrição propriamente dita, de modo que se fulminou a pretensão punitiva desta Corte de Contas, devendo ser reformado **o item III do Acórdão APL-TC n. 174/2017-Pleno** (Processo n. 3.069/2008-TCE/RO), **para o fim de se desconstituir as sanções pecuniárias imputadas à Embargante**, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.873/1999

II – DO DISPOSITIVO

19. **Ante o exposto**, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, **divirjo parcialmente** do Ministério Público de Contas e do Conselheiro-Relator **e apresento**, ao Tribunal Pleno, **o seguinte Voto**:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER os Embargos de Declaração opostos pela Embargante, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, inc. II, e 33 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 89, inc. II c/c os artigos 89, inc. II, e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* do Voto do Conselheiro-Relator, NEGAR-LHES PROVIMENTO, pois inexistentes omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado;

III – DECLARAR, de ofício, com substrato jurídico no art. 487, II, do CPC, c/c o art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.873/1999, **a incidência do instituto da prescrição propriamente dita**, como questão de ordem pública, **fulminando-se**, dessa maneira, **a pretensão punitiva, inserta no item III** (relativo à **Senhora Nydia dos Santos Baptista**, CPF n. 149.565.192-49, Membro da Comissão de Licitação) **do Acórdão APL-TC n. 174/2017-Pleno** (Processo n. 3.069/2008-TCE/RO), **porquanto entre a data de sua citação (à fl. n. 902), em 23/10/09**, e a **data da**

⁵ Marco interruptivo da prescrição, na forma do inc. III do art. 2º da Lei n. 9873/1999.

Acórdão APL-TC 00166/18 referente ao processo 01803/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

decisão condenatória recorrível (20/04/2017⁶) passaram-se mais de 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses;

IV - DESCONSTITUIR, por consequência, **o item III do Acórdão APL-TC n. 174/2017-Pleno**, proferido no bojo do Processo n. 3.069/2008-TCE/RO, dado o reconhecimento, no mundo fático, dos efeitos jurídicos da prescrição propriamente dita e intercorrente, nos termos do art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.873/1999, consoante consignado no item precedente, relativamente à imputação de multas à **Senhora Nydia dos Santos Baptista;**

V - DETERMINAR, dessa maneira, **a baixa da responsabilidade da Senhora Nydia dos Santos Baptista**, vinculada às sanções pecuniárias ora examinadas;

VI - OFICIE-SE, por consectário lógico, **a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE/RO, para o fim de EXTINGUIR eventual título executivo judicial e/ou extrajudicial do crédito não-tributário, constituído no item III do Acórdão APL-TC n. 174/2017-Pleno**, prolatado no bojo do Processo n. 3.069/2008-TCE/RO;

VII - DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, a Recorrente, **via DOeTCER**, na forma do art. 22 da LC n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749/ 2013;

VIII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX - CUMPRA-SE.

X - ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

Para tanto, expeça-se o necessário.

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

⁶ Marco interruptivo da prescrição, na forma do inc. III do art. 2º da Lei n. 9873/1999.

Acórdão APL-TC 00166/18 referente ao processo 01803/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quando o Conselheiro Wilber Coimbra pediu vista desses processos, oito de minha relatoria originária, em sete deles não estava reconhecendo que havia obscuridade, considerei incabíveis os embargos. Assim Vossa Excelência está concordando, mas está trazendo uma questão de ordem para reconhecer a prescrição. Naquele que não estava concordando, o Processo n. 1803/17, embargos de declaração interpostos por Nydia dos Santos Baptista, quero fazer um esclarecimento. Nos demais, não conheci preliminarmente, neste eu conheci, mas, no mérito, por outro motivo, afastei a condenação da Nydia dos Santos Baptista, haja vista que não tinha praticado nenhum ato no procedimento licitacional. No entanto, Vossa Excelência está reconhecendo a prescrição propriamente dita e está indo num deslinde que acaba cominando com o mesmo resultado. Lembrando que a motivação que levou Vossa Excelência a pedir vista desse processo era que a Corte não tinha uma posição firmada em definitivo sobre a questão da prescrição. O Acórdão 380/2017 reconheceu a prescrição de cinco anos, contados da prática do ato, com fulcro na Lei n. 9873/99, mas estava pendendo ainda um recurso a ser julgado interposto pelo Ministério Público de Contas, no qual o Conselheiro José Euler proferiu voto em 22.3. A questão prescricional é muito intrincada, que incomoda não apenas esta Corte, mas também todos os Tribunais que divergem em algumas questões pontuais. Como a Corte fincou um posicionamento, pauto pelo princípio da colegialidade, pelo fortalecimento da Corte, vou comungar do posicionamento apresentado pelo Conselheiro Wilber Coimbra.

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Com o relator

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Com o relator

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Com o relator

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Com o relator

Em 19 de Abril de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
REVISOR